

# EFICIÊNCIA ECONÔMICA DA ARBITRAGEM NO BRASIL À LUZ DA PROTEÇÃO À INFORMAÇÃO DOS LITIGANTES

*Kátia Silene Sarturi*

*Kátia Silene Sarturi<sup>226</sup>*

## RESUMO

O artigo trata de um tema caro aos litigantes, notadamente quando se envolvem na contenda vultosas quantias de dinheiro ou mesmo informações essenciais para determinado campo negocial. Sob o prisma de uma análise econômica do direito, que destaca o valor da informação, verifica-se a possibilidade de tal informação ser acessada por terceiros, em face da publicidade de um processo judicial. Por outro lado, mesmo sendo o processo arbitral meio alternativo de solução de litígios mais oneroso para as partes, ainda assim em face da celeridade e da confidencialidade, ladeada de outras características, tem despertado atenção crescente no Brasil, que se vale de tal forma de solução de litígios, seja no campo nacional ou internacional.

**PALAVRAS-CHAVES:** Arbitragem. Informação. Economia. Confidencialidade. Judiciário.

## ABSTRACT

The article deals with a expensive theme to the litigants, especially when they are involved in the dispute large sums of money or even essential information for a certain negotiating field. Under the prism of an economic analysis of the law, which highlights the value of information, it is verified the possibility of such information being accessed by third parties, in view of the publicity of a judicial process. On the other hand, even though the arbitration process is an alternative dispute settlement method that is more onerous for the parties, yet in the face of celerity and confidentiality, along with other characteristics, it has attracted growing attention in Brazil. Solution of disputes, whether in the national or international field.

**KEYWORDS:** Arbitrage. Information. Economy. Confidentiality. Judiciary.

## SUMÁRIO

1 APROXIMAÇÃO DA MATÉRIA. 2 O VALOR DA INFORMAÇÃO CONSIDERADO SOB O PRISMA DA ECONOMIA. 3 NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO. 4 PUBLICIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS. 5 SIGILO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. 6 CONCLUSÕES: ESCOLHA RACIONAL DE SOLUÇÃO DE CONTENDAS À LUZ DA AED. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

167

## 1. APROXIMAÇÃO DA MATÉRIA

É sabido que, em qualquer julgamento, desde os primitivos, sempre se fez necessária à informação, que, por sua vez, é sempre custosa, em face da utilização de aparato investigativo, testemunhas e outros tipos de provas<sup>227</sup>. Desta forma, a capacidade dos tribunais em se buscar os fatos é finita. Entretanto, as partes envolvidas em litígio, buscando sempre a vitória no jogo judicial, municiam os tribunais com uma gama interessante de informações que muitas vezes não é adequadamente protegida, em face da própria determinação judicial de serem os processos públicos.

Neste aspecto, importante analisar a questão da publicidade no processo judicial e arbitral, verificando onde se pode dar mais segurança no que se refere à tão importante manutenção da informação.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LX, impõe que a regra é a publicidade, em face do interesse público, eis que determina que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Só

226 Procuradora Municipal do Município de Campo Grande- Mato Grosso do Sul, Mestre em Direito do Estado – UNIFRAN – Franca/SP, Especialista em Direito Civil - UERJ/UNAES e Aluna do Programa de Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

227 Posner (2010, p. 207) afirma que, “o alto custo da informação se reflete no recurso a juramentos, ordálios e outros métodos duvidosos ou irracionais de determinação dos fatos, por vezes utilizados nos julgamentos primitivos”.



cabe sigilo dos autos na esfera judicial quando há potencial invasão à intimidade das partes, o que fica sempre a critério do juiz decidir, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, que impera que

IX – todos os julgamentos dos *órgãos* do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sobpena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Já no que se refere ao procedimento arbitral, qualquer informação sobre a contenda submetida à análise do juiz arbitral, só pode ser divulgada se houver autorização das partes envolvidas. A regra ali é a confidencialidade, um dos princípios da arbitragem, sendo que terceiros só tomarão conhecimento dos feitos se as partes autorizarem, havendo vedação ao árbitro divulgar os fatos objeto de procedimento sem autorização, sequer podendo divulgar a sentença final.

O sigilo na condução dos procedimentos arbitrais favorece e dá proteção ao negócio objeto da demanda arbitral, protegendo a continuidade das relações entre as partes. Nesse sentido o § 6º do art. 13 da Lei nº 9.307/1996, determina que “no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição”.

Sobre esta dicotomia entre as formas de solução de contendas, importante trazer à luz do debate ensinamentos oriundos da Análise Econômica do Direito (AED), para a qual a informação é sempre relevante e dá direcionamento a diversas formas de proceder aos mais diversos atores econômicos envolvidos em litígios<sup>228</sup>.

168

Assim, este artigo tem por objeto o exame da questão da privacidade, em seu aspecto econômico, considerando a escassez, a maximização racional, o equilíbrio, os incentivos e a eficiência postulados da AED indicados por Salama<sup>229</sup>, para, a partir daí, considerar a proteção da informação, considerando a opção pelo sistema estatal ou arbitral na solução de conflitos.

## 2 O VALOR DA INFORMAÇÃO CONSIDERADO SOB O PRISMA DA ECONOMIA

Para os economistas, a relevância da informação sempre foi tratada com destaque. Jolls, Sunstein e Thaler (1998) destacam a relevância que se dera, nas últimas décadas, a importância das informações para as análises econômicas, destacando como fundamentos de um comportamento que considera o amálgama entre lei e economia, forte no embasamento teórico e principiológico postulado por Gary Becker, qual seja o necessário acúmulo de montantes de informação e seu processamento para os mercados e relações econômicas, notadamente entre as partes que estabelecem negócios recíprocos<sup>230</sup>.

228 Jolls, Sunstein e Thaler (1998, p. 1522): “Our primary emphasis is on problems in processing information, problems that create difficulties both for juries during trials and for those responding to information required by government or coming from government itself”.

229 SALAMA, Bruno M. O que é Pesquisa em Direito e Economia? In: Caderno Direito GV (no prelo). São Paulo: FGV/EDESP, 2008, p. 3. Disponível em: <[https://works.bepress.com/bruno\\_meyerhof\\_salama/19/](https://works.bepress.com/bruno_meyerhof_salama/19/)>. Acesso em: fev 2017.

230 Jolls, Sunstein, Thaler (op. cit., p. 1475, 1476 e 1503): “It is common practice in these negotiations for both sides to use the contracts of “comparable” players as reference points, once again as a measure of market conditions and as a characterization of what is fair. Participants’ selection of which players are comparable may well be colored by self-serving bias. Exploration of the impact of



As informações constantes em um processo judicial podem, quando repassadas a terceiros, ser utilizadas contra as próprias partes envolvidas em um contencioso, o que pode trazer nefastas consequências. Para os que sabem se utilizar de informações na seara negocial, o acesso a informações que despertam interesses pode trazer vantagens na atuação de mercado, ainda mais quando as informações são fornecidas de forma fácil em detrimento da obtenção custosa, conseguida com as experiências práticas<sup>231</sup>.

Com efeito, analisando informações, os indivíduos avançam sobre as mais diversas possibilidades para a tomada de decisões, maximizando a influência desta. E não poderia ser diferente, já que as explicações sobre as razões de tomadas de decisões, notadamente na área negocial, são decorrência da própria racionalidade humana<sup>232</sup>.

Desta forma, sabe-se que a obtenção de informações é essencial e a sua consecução a custo reduzido, como o é um processo judicial, pode despertar interesses. Posner (2011, p. 321) destaca que “uma pessoa não estará necessariamente sendo irracional se, às vezes, agir com base em informações incompletas ou apelar para atalhos de raciocínio”.

Na seara negocial, a informação é de tal importância que tem influência de destaque na própria teoria dos jogos, essencial à seara empresarial, sendo que no caso dos jogos competitivos a comunicação entre os participantes é inexistente, mesmo quando os interesses individuais são coincidentes não há transmissão de informações ou coordenação de estratégias entre eles<sup>233</sup>. As informações corretas e obtidas de forma não custosa trazem vantagens incomensuráveis para as realizações de escolhas, notadamente na seara negocial, sendo que na Teoria dos Jogos as escolhas são feitas quando há pleno conhecimento das informações.

Desta forma, imagine-se um processo judicial envolvendo empresas, sendo que em face do litígio, nos autos estão disponibilizadas informações essenciais sobre determinado negócio das empresas envolvidas. Sem que se tenha decretado o necessário sigilo dos autos, uma empresa concorrente pode ter acesso fácil a tais informações simplesmente consultando informações e certidões de andamentos processuais, o que pode ser extremamente vantajoso para vencer seus oponentes envolvidos originariamente no litígio.

Como destaca Carvalho (2015, p. 10), “a análise comportamental dos competidores se torna imperiosa. Uma maneira intuitiva de se realizar tal tarefa seria utilizar informações sobre os competidores e antecipar prováveis ações ou reações para escolher as melhores diretrizes”.

A manipulação da informação obtida de forma farta e fácil de autos judiciais tem suas consequências. Abrantes (2004, p. 105) destaca que a informação séria e relevante nem sempre está disponível, eis que “numa economia de mercado marcada pelo dinamismo da competição, a concorrência não favorece sempre a manutenção de relações de confiança,

this behavioral factor on the success or failure of these negotiations seems far more promising than examining the role of informational asymmetry in this setting.”

231 McFadden (2013, p. 29) afirma: “One major way sociality may work is simply through transmission of information, learning by imitation rather than learning by doing. People constantly make interpersonal comparisons, judging the desirability of options from the apparent satisfaction and advice of others.”

232 “The major theory of decision-making under risk is the expected utility model. This model is based on a set of axioms, for example, transitivity of preferences, which provide criteria for the rationality of choices. The choices of an individual who conforms to the axioms can be described in terms of the utilities of various outcomes for that individual. The utility of a risky prospect is equal to the expected utility of its outcomes, obtained by weighting the utility of each possible outcome by its probability.” (TVERSKY, KAHNEMAN, 1981, p. 453)

233 MONTEIRO, Cláudia S. A decisão racional na teoria dos jogos. 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/claudia\\_servilha\\_monteiro.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/claudia_servilha_monteiro.pdf)>. Acesso em: fev 2017.



---

como aquelas que existem entre o banqueiro e o seu cliente. A informação séria, não está sempre disponível”, sendo que consegui-la de forma farta e gratuita é imperativo para os que sabem e querem usar a informação.

Não é outro o entendimento de Chinen (2001), quando destaca os altos preços, por exemplo, que Estados estão dispostos a pagar para conhecer os comportamentos de outros Estados. Ocorre que são frequentes ações, por exemplo, contra a União, Estados e Municípios, sendo que nas entranhas de tais processos, um observador atento e com propósito definido pode retirar valiosas informações a subsidiar seu Estado mandatário<sup>234</sup>.

### 3. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA INFORMAÇÃO

Posner (2010) destaca o que seria um direito de privacidade economicamente saudável, tratando da necessária proteção da confidencialidade das ideias criativas, bem como do contraponto que faz a liberdade para bisbilhotar a maior parte dos fatos sobre os indivíduos. Com efeito, como ressalta Stringari (2012, p. 91), quando a informação não é completa o suficiente, elevam-se os custos de transação, eis que a consciência do agente sobre o objeto que considera é fator de definição sobre o valor do próprio bem.

Não é outro o entendimento de Cooter e Ulen (2010, p. 233), quando abordam as informações assimétricas, destacando que “em geral, a ignorância é racional quando o custo da aquisição de informações excede o benefício que se espera do fato de estar informado”. E se não há custo para a obtenção de informação relevante, como a que é oferecida pela publicidade exacerbada do processo judicial, melhor ainda.

170

As partes buscam por confidencialidade porque a divulgação de certas informações podem trazer consequências adversas. Cabe analisar, assim, se quando as partes são obrigadas a se ver em uma contenda, se as informações que elas mesmas levam ao julgador podem não estar protegidas em face de terceiros que podem se valer de tais informações, para melhor alocar seus recursos de forma a tirar proveito das partes originariamente envolvidas no litígio.

Neste panorama, importante analisar a questão do sigilo das informações nas searas de solução de litígio mais utilizadas, a judicial e a arbitral.

### 4. PUBLICIDADE DOS PROCESSOS JUDICIAIS

O Judiciário, já há algum tempo, não exerce mais o monopólio em dizer o direito, sendo forte a busca por formas alternativas de solução de litígios como o é a arbitragem. E um dos motivos dessa evasão é a própria ineficiência no atingimento de seus objetivos.

Carvalho (2015, p. 17) destaca que

o judiciário defasado de pessoal e, na mesma proporção, de custo econômico estratosférico, deve ser igualmente informador da crise da Justiça que, por si só deve desestimular os contendores que debatam sobre determinada violação a direito de outrem, de elegerem, como forma de solução da controvérsia, este sistema contencioso.

---

234 Para Farber (1991, p. 556) “this Commentary attempts to fill the gap in analysis by showing that information is especially vulnerable in the political process precisely because it has the attributes of a public good”.



Segundo dados do CNJ, em 2015, circulavam no Poder Judiciário brasileiro cerca de 99,7 milhões de processos, sendo que a capacidade da justiça de primeira instância em absorver tal demanda é de apenas 27%<sup>235</sup>. O Judiciário tem se mostrado ineficiente e insuficiente para acompanhar o tempo social e o de mercado. E o custo é alto. Ainda segundo o CNJ, a “despesa é equivalente a 1,3% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, 2,7% do total gasto pela União, pelos estados e pelos municípios no ano de 2013 e a R\$ 306,35 por habitante” (apud ROS, 2015, p. 3).

O excesso de formalismo e práticas ritualísticas trazem uma inevitável demora. E o problema não é exclusivo do sistema pátrio. Posner (2016) destaca ao analisar os problemas da justiça federal norte-americana, que os problemas procedimentais, como a existência de juízos togados atuando de forma conjunta com jurados traz inevitáveis consequências negativas ao sistema judicial norte-americano. No campo estadunidense, a quantidade de feitos submetidos ao judiciário também é grande, no entanto, tem avançado o sistema de mediação com determinação judicial, o *Alternative Dispute Resolution*, no qual antes de se submeterem ao Poder Judiciário, as partes devem se valer de algum sistema alternativo de resolução de conflitos<sup>236</sup>.

No Brasil, há ainda o agravante de ser o próprio Poder Público o cliente preferencial do sistema judicial<sup>237</sup>, sendo que com relação a este ainda há mais controvérsias sobre a possibilidade ou não de se submeter ao procedimento arbitral, embora o faça com desenvoltura nos procedimentos arbitrais internacionais a que se submete.

Desta forma, parece que, na seara judicial, as informações das partes litigantes não estão protegidas a contento. As informações constantes dos autos, quando não se decreta sigilo judicial, o que é feito sempre a critério do juiz, eis que a regra é a publicidade, podem facilmente ser acessadas por terceiros, que podem obter de forma fácil e gratuita informações importantes a serem usadas nos jogos empresariais.

171

## 5 SIGILO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

A Lei da Arbitragem, Lei nº 9.307/1996, com seus mais de 20 anos de existência, já permitiu inúmeros avanços da arbitragem nacional, conforme demonstra pesquisa de Lemes (2015), com enfoque nas seguintes câmaras arbitrais: Centro de Arbitragem da AMCHAM – Brasil (AMCHAM); Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC); Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo – CIESP/FIESP (CAMCIESP/FIESP); Câmara de Arbitragem do Mercado – CAM-BOVESPA; Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM-FGV); Câmara de Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB). A autora destaca (2010-2015, p. 2) que “nesse período de seis anos o total de valores envolvidos nas 6 Câmaras indicadas representaram mais de R\$38 bilhões (R\$ 38.305.605.119,86)”.

No processo arbitral não se noticia a submissão à arbitragem, ou seja, sequer se

235 Dados disponíveis em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>>.

236 CHAGAS, Bruno Anunciação. Jurisdição e(m) crise: um retrato da América Latina, Brasil e Europa. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*. Curitiba, 2013, vol. 5, n. 8, Jan.-Jun. p. 205-232. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista9/jurisdicaoBruno.pdf>>. Acesso em: fev 2017.

237 Segundo Rosalen (2016, p. 170), “Somadas as ações que tem como uma das partes INSS, União, Fazenda Nacional, CEF (Caixa Econômica Federal), Ibama, Advocacia Geral da União, EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), Petrobrás e Receita Federal do Brasil, elas representam 8,47% de todos os processos novos no 1º grau e juizados especiais no período mencionado nas três esferas do judiciário – federal, estadual e do trabalho”.



divulga a existência do litígio arbitral. Também as evidências e os documentos produzidos durante o procedimento arbitral se submetem ao sigilo. A confidencialidade, além de inerente ao sistema, é exigida pelas partes, imposta aos árbitros e sua equipe, bem como a outros atores envolvidos diretamente no procedimento arbitral.

O sigilo é uma das pedras base do procedimento arbitral. Em face da garantia de confidencialidade do processo que tramita pelo juízo arbitral, o que abrange inclusive a decisão final em si, tem-se que os atos e decisões não serão publicados e nem levados para conhecimento de terceiros, o que é extremamente importante em demandas empresariais em que se encontram em jogo a reputação das partes, *oknow how*, bem como os segredos comerciais (SALAMA, 2012, p. 385).

Em regra, os países possuem órgãos que asseguram a proteção das informações, como, no Brasil, o faz a BM&FBOVESPA S.A., que deve resguardar o sigilo, embora possa promover a divulgação de versões anônimas de fatos de interesse<sup>238</sup>.

Entretanto, o resguardo e a importância da confidencialidade na arbitragem não são unânimes. Há quem os critique, principalmente no que se refere à submissão de Países a procedimentos arbitrais internacionais, Buys (2003) destaca que há pesquisas que destacam que menos de 10% das partes envolvidas em arbitragem listam a confidencialidade como um dos mais importantes atributos da arbitragem. O autor afirma, ainda, que, fora os árbitros e alguns peritos que firmam contratos de confidencialidade, as testemunhas e principalmente as partes não são abrangidas pelo sigilo.

No Brasil não é diferente, Abbud (2013) destaca que, entre as principais vantagens da arbitragem verificadas em sua pesquisa, a confidencialidade está apenas em quinto lugar. Antes dela, segundo o autor, estão o tempo para a solução definitiva, o caráter técnico com qualidade das decisões, a informalidade do procedimento e a possibilidade de participar da escolha dos árbitros.

Entretanto, não se pode perder de vista que, em comparação ao processo arbitral, no processo judicial, as informações sequer guardam um mínimo de sigilo, podendo ser consultadas de forma ampla por terceiros pela própria internet, consultando-se o andamento processual.

## 6. CONCLUSÕES: ESCOLHA RACIONAL DE SOLUÇÃO DE CONTENDAS À LUZ DA AED

Sobre vários aspectos, principalmente econômicos, a escolha da arbitragem em detrimento de ingresso com demandas no Poder Judiciário, é evidente, conforme Caminha (2013). Reduz, já de início, os custos de transação relacionados à obtenção de uma solução a um litígio. E por buscar a não litigiosidade, eis que anteriormente e ajustada à cláusula ou ao compromisso arbitral, favorece-se a continuidade da relação entre as partes.

Mesmo a nível internacional e comparativo, as vantagens costumam ser coincidentes, estando sempre presente como uma das vantagens a confidencialidade. Neste sentido, destacam Pereira e Cazzarro (2014, p. 58), ao fazer um comparativo entre

238 Para Carmo (2015, p. 8) “in the United States, securities arbitration awards issued by the Financial Industry Regulatory Authority are available since mid-2007, and by each individual stock exchange back to 1989, at no charge. In Brazil, securities arbitration is administered by the Market Arbitration Chamber of the BM&FBOVESPA S.A. – Securities, Commodities and Futures Exchange. Under CAM’s rules, arbitration is confidential. In spite of the statutory authorization to publicize an anonymous version of the awards, CAM has not published a single one to date”.



o sistema brasileiro e espanhol:

- a) rapidez e celeridade na resolução do conflito;
- b) flexibilidade do procedimento;
- c) economia e onerosidade moderada pela redução de gastos e custos do processo frente ao sistema estatal tradicional;
- d) representa uma via alternativa eficaz de resolução de controvérsias;
- e) desenvolve-se pela atuação especializada de profissionais e expertos na matéria que é objeto da divergência;
- f) mitiga a hostilidade entre os envolvidos;
- g) prima pela confidencialidade e privacidade das partes e da situação objeto do litígio.

Quanto maior os custos de uma transação, menor o interesse dos indivíduos em participarem de um negócio jurídico. De acordo com Plugiese e Salama (2008), a redução dos custos se mostra evidente em vários aspectos na solução de uma demanda arbitral em comparação com um processo judicial, como tempo para a espera da solução, confiança das partes no árbitro, conhecimento técnico especializado do árbitro para apreciação dos fatos a ele submetidos, ausência de recursos, impossibilidade de rediscussão do mérito da decisão arbitral no Poder Judiciário e, o objeto de análise neste artigo, que é a proteção da informação das empresas.

Embora no Brasil, a cultura judiciária seja muito forte, ainda assim, o País está caminhando também em outro sentido, eis que é um dos que mais se utilizam da arbitragem no mundo. Há aqui centenas de instituições de arbitragem que recebem inúmeros casos todos os anos. Arbitragem vem ganhando a preferência de escolha nas disputas comerciais e corporativas, notadamente as que envolvem vultosas quantias ou causas complexas. O País tem fé na arbitragem, seja nacional ou internacional, ocupando, por exemplo, em 2016, o terceiro lugar no *ranking* global de países que se valem da International Chamber of Commerce's International Court of Arbitration, com 123 empresas brasileiras que já levaram submissão de casos à decisão da corte<sup>239</sup>. Assim, o País, possui partes e contratos sofisticados, envolvendo valores significativos, o que lhe dá destaque internacional na procura por formas de solução de demandas efetivas, sendo que a motivação para tanto se deve em grande parte pelas deficiências do Poder Judiciário pátrio.

Embora a busca por arbitragem no Brasil seja considerável, o País em si tem se furtado a exercer seu papel mediador de conflitos da América Latina, o que pode ser percebida ocasião em que o Brasil adotou postura tímida quando demandado, em razão do MERCOSUL, a mediar o conflito entre Argentina e Uruguai, no “caso das papeleras”, que tratava dos diversos impactos da eventual construção de uma usina de celulose às margens do Rio da Prata<sup>240</sup>. Ou seja, o poder público, seja o Judiciário, seja o próprio Poder Executivo, traz consigo fortes deficiências e deixa de protagonizar diversas situações, o que não causa espanto, por não acompanhar o tempo de várias atividades, notadamente as de mercado.

A confidencialidade é um dos mais importantes atributos da justiça arbitral, seja nacional ou internacional, permitindo a proteção da imagem, do grau de litigiosidade entre as partes envolvidas e os segredos dos negócios envolvidos.

Em termos de valores absolutos, um processo arbitral pode até ser mais caro

239 SIMSON, Caroline. ICC stats show record number of arbitration in 2016. Law360, Nova Iorque, 2017. Disponível em: <<https://www.law360.com/articles/881958/icc-stats-show-record-number-of-arbitrations-in-2016>>. Acesso em: fev 2017.

240 ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. O caso das papeleras. Revista Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública. FGV. 2007. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final.pdf)>. Acesso em: fev 2017.



que um processo judicial<sup>241</sup>. Mas quando se envolvem prazos, qualidade das decisões e sigilo das informações, o curso de uma demanda arbitral passa a ser menor do que o de um processo judicial. Referido aspecto não passa despercebido também em outros países como Portugal, onde também se busca a justiça arbitral em detrimento da judicial, mesmo diante de encargos mais elevados que aquela<sup>242</sup>, sendo a confidencialidade um dos motivos.

A solução do conflito por via arbitral se dá em uma atmosfera informal e não pública, resguardando-se a confidencialidade em relação ao processo em si, atividades das partes durante o julgamento, bem como de informações e documentos, o que passa a ter um valor elevado diante do valor da informação, tornando muitas vezes irrelevante o maior gasto pecuniário com o julgamento arbitral, que é o fator que mais traz desvantagens ao sistema arbitral, sendo o custo o primeiro colocado em pesquisa que a ponta desvantagem da arbitragem, conforme Abbud (2013).

Com essas considerações, são trazidas a lume ponderações que podem ser objeto de um maior aprofundamento quantitativo e qualitativo com o objetivo de trazer incremento científico à questão.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. **Arbitragem no Brasil – Pesquisa CBar-IPSOS**. 2013. Disponível em: <[http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa\\_CBar-Ipsos-final.pdf](http://www.cbar.org.br/PDF/Pesquisa_CBar-Ipsos-final.pdf)>. Acesso em: fev 2017.

ABRANTES, Maria Luísa. **A teoria dos jogos e os oligopólios**. Multitema. 1ª Edição. 2004. Disponível em: <<http://www.each.usp.br/rvicente/TeoriaDosJogos.pdf>>. Acesso: fev 2017.

174

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. O caso das papeleras. **Revista Casoteca Latino-Americana de Direito e Política Pública**. FGV. Disponível em: <[http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa\\_final.pdf](http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/narrativa_final.pdf)>. Acesso em fev 2017.

BUYS, Cindy Galway. **The Tensions between Confidentiality and Transparency in International Arbitration**. American Review of International Arbitration, vol. 14, n. 121, 2003. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1330243>>. Acesso em: fev 2017.

CAMINHA, Artur Tassinari; BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. A (in)eficiência da arbitragem. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 119, dez 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=13547&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13547&revista_caderno=21)>. Acesso em: fev 2017.

CARMO, Lie Uema. **The social transaction costs of confidentiality in commercial and corporate arbitration: insights from brazil**. 2015. Disponível em: <[http://www.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/public-research-leadership/lie\\_carmo\\_-\\_the\\_social\\_cost\\_of\\_confidentiality\\_in\\_commercial\\_and\\_corporate\\_arbitration.pdf](http://www.law.columbia.edu/sites/default/files/microsites/public-research-leadership/lie_carmo_-_the_social_cost_of_confidentiality_in_commercial_and_corporate_arbitration.pdf)>. Acesso em: fev 2017.

CARVALHO, Gustavo Oliveira Dias de. **O equilíbrio de nash e o novo código de processo civil**. Disponível em: <<http://www.portugalvilela.com.br/wp-content/uploads/2015/09/Artigo-Mestrado-Equilibrio-de-Nash-e-o-NCPC.pdf>>. Acesso em: fev 2017.

241 PUBLIC CITIZEN. The costs of arbitration. Congress Watch. P. 2 “Public Citizen’s survey of costs finds that, for example, the forum fee for a \$60,000 employment discrimination claim in the Circuit Court of Cook County, Illinois is \$221. The forum fees for the same claim before the National Arbitration Forum (NAF) would be \$10,925, 4,943% higher. An \$80,000 consumer claim brought in Cook County would cost \$221, versus \$11,625 at NAF, a 5,260% difference. These high costs are not restricted to NAF; for the same \$80,000 claim, the American Arbitration Association (AAA) would charge the plaintiff up to \$6,650, and Judicial Arbitration and Mediation Services (JAMS) would charge up to \$7,950, amounting to a 3,009% and 3,597% difference in cost, respectively”. Disponível em: <<https://www.citizen.org/documents/ACF110A.PDF>>. Acesso em: fev 2017.

242 MARQUES, J.P. Remédio. Algumas notas sobre a determinação e fixação dos custos da arbitragem, incluindo os honorários dos Juizes-Árbitros. Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje, ISSN-e1989-3892, n. p. 4. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4778615>>. Acesso em: fev 2017.





CAZZARO, Kleber; PEREIRA, Jailson. O instituto da arbitragem no Brasil e na Espanha: comparações legislativas. **Revista Justiça do Direito**. Vol. 28, n. 1, 2014. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v28i1.4830>>. Acesso em: fev. 2017.

CHAGAS, Bruno Anuniação. Jurisdição e(m) crise: um retrato da América Latina, Brasil e Europa. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, 2013, vol. 5, n. 8, Jan.-Jun. p. 205-232. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista9/jurisdiacaoBruno.pdf>>. Acesso em: fev 2017.

CHINEN, Mark A. **Game Theory and Customary International Law**: a Response to Professors Goldsmith and Posner, 23 MICH. J. INT'L L. 143. 2001. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.seattleu.edu/faculty/422>>. Acesso em: fev 2017.

COOTER, Robert; ULLEN, Thomas. **Direito & Economia**. 5. ed. São Paulo: Bookman, 2010.

FARBER, Daniel A. Free Speech without Romance: Public Choice and the First Amendment. **Harvard Law Review**, vol. 105, n. 2 (Dec., 1991).

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard. **A Behavioral Approach to Law and Economics**. Faculty Scholarship Series. Paper 1765, 1998. Disponível em: <[http://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/1765](http://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/1765)>. Acesso em: fev 2017.

LEMES, Selma Ferreira. **Arbitragem em Números e Valores**. Pesquisa realizada no Período de 2010 (jan./dez.) a 2015 (jan./dez.). Disponível em: <<http://selmalemes.adv.br/noticias/An%C3%A1lise%20da%20pesquisa%20arbitragens%20em%20n%C3%BAmeros%202010%20a%202015.pdf>>. Acesso em: fev 2017.

MARQUES, J.P. Remédio. Algumas notas sobre a determinação e fixação dos custos da arbitragem, incluindo os honorários dos Juízes-Árbitros. **Revista Internacional de Estudios de Derecho Procesal y Arbitraje**, ISSN-e1989-3892, n. 1. 2014. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=4778615>>. Acesso em: fev 2017.

MCFADDEN, Daniel L. **The new Science of pleasure**. National Bureau of Economic Research. Cambridge, 2013. Disponível em: <<http://www.nber.org/papers/w18687>>. Acesso em: fev 2017.

175

MONTEIRO, Cláudia Servilha. **A decisão racional na teoria dos jogos**. 2008. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/claudia\\_servilha\\_monteiro.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/claudia_servilha_monteiro.pdf)>. Acesso em: fev 2017.

POSNER, Richard A. **What is obviously wrong with the federal judiciary, yet eminently curable**. Green Bag 2D 187, 2016. Disponível em: <[http://www.greenbag.org/v19n2/v19n2\\_articles\\_posner.pdf](http://www.greenbag.org/v19n2/v19n2_articles_posner.pdf)>. Acesso em: fev 2017.

\_\_\_\_\_. **A economia da justiça**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. Tradução Evandro Ferreira e Silva; revisão da tradução Aníbal Mari.

\_\_\_\_\_. **Fronteiras da Teoria do Direito**. Wmfmartinsfontes. São Paulo, 2011.

PUBLIC CITIZEN. **The costs of arbitration**. Congress Watch. 2002. Disponível em: <<https://www.citizen.org/documents/ACF110A.PDF>>. Acesso em: fev 2017.

PUGLIESE, Antônio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Revista Direito GV**. São Paulo, 2008.

Disponível em: <[http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/6119/art\\_PUGLIESE\\_A\\_economia\\_da\\_arbitragem\\_escolha\\_racional\\_e\\_2008.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://www.producao.usp.br/bitstream/handle/BDPI/6119/art_PUGLIESE_A_economia_da_arbitragem_escolha_racional_e_2008.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: fev 2017.

ROSALEN, Volnei. **Judiciário, política e desenvolvimento**: uma análise dos litígios e das estruturas do poder judiciário brasileiro. 2016. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/handle/tede/2857>>. Acesso em: fev 2017.



---

ROS, Luciano Da. O custo da Justiça no Brasil: uma análise comparativa exploratória. **Newsletter**. v. 2, n. 9, Julho 2015. Universidade Federal do Paraná (UFPR), Núcleo de Pesquisa em Sociologia Política Brasileira (Nusp). Disponível em: <<http://observatory-elites.org/wp-content/uploads/2012/06/newsletter-Observatorio-v-2-n-9.pdf>>. Acesso em: fev 2017.

SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem. In: TIMM, Luciano Benetti (org). **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

SIMSON, Caroline. **ICC stats show record number of arbitration in 2016**. Law360, Nova Iorque, 2017. Disponível em: <<https://www.law360.com/articles/881958/icc-stats-show-record-number-of-arbitrations-in-2016>>. Acesso em: fev 2017.

STRINGARI, Amana K. **Eficiência na administração pública brasileira**: uma proposta de aplicação pelo estudo crítico da análise econômica do direito. 2012. 180 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Direito. 2012. Disponível em: <<http://www.tede.ufsc.br/teses/PDPC1039-D.pdf>> Acesso em: fev 2017.

TVERSKY, Amos e KAHNEMAN, Daniel. The Framing of Decisions and the Psychology of Choice. **Science**, New Series, vol. 211, n. 4481 (Jan 30, 1981). Disponível em: <<http://links.jstor.org/sici?sici=0036-8075%2819810130%293%3A211%3A4481%3C453%3ATFODAT%3E2.0.CO%3B2-3>>. Acesso em: fev 2017.